

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 2007

Dá nova redação ao § 19 do art. 40 da Constituição Federal, para estender o direito a abono de permanência em atividade aos servidores portadores de deficiência ou que exerçam atividade de risco.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA e outros

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro signatário o Deputado Paulo Pimenta, modifica o § 19 do art. 40 da nossa Lei Maior para estender aos servidores portadores de deficiência ou que exerçam atividade de risco o direito a abono de permanência em atividade.

Na sua justificação, os autores lembram que o propósito do abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, é criar um estímulo para que os servidores, mesmo tendo condições de requerer aposentadoria, permaneçam em atividade, já que com isso, o poder público mantém servidores treinados e qualificados e deixa de arcar com despesas de remuneração de novos servidores.

Ressaltam que o objetivo da proposta é corrigir lapso cometido anteriormente e estender o referido abono aos portadores de deficiência e àqueles que exerçam atividades de risco ou sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Acreditam que tal medida dará tratamento isonômico à matéria e possibilitará grande economia para os cofres públicos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, b c/c art. 202) cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame de admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição.

Nesse sentido, é preciso averiguar se a Proposta de Emenda à Constituição nº 137, de 2007, ora examinada, atende às exigências do art. 60 da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, pode-se constatar que o *quorum* de iniciativa foi atendido, já que a Secretaria-Geral de Mesa atesta que a proposição foi apresentada por cento e oitenta e dois Deputados, o que ultrapassa o terço mínimo exigido constitucionalmente.

Em segundo lugar, verifica-se que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição. O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Em terceiro lugar, a proposta merece ser apreciada por esta Casa, uma vez que foram preservadas as cláusulas pétreas e nela não se observa qualquer tendência para abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Por fim, no tocante à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição está elaborada em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 137, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

Relator